12/07/2022

Número: 0012227-71.2022.8.17.9000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Órgão julgador: Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Última distribuição : **04/07/2022** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Revogação de atos praticados em prejuízo de credores e da massa

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A. (AGRAVANTE)	DORIS DE SOUZA CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A)) JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A))
ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A (AGRAVADO)	GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A)) EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO(A))
CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A (AGRAVADO)	EDUARDO SECCHI MUNHOZ (ADVOGADO(A))

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21929 603	12/07/2022 13:58	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0012227-71.2022.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A, CONSUNAV RIO CONSULTORIA E ENGENHARIA S/A

AGRAVADO: ICTSI RIO BRASIL TERMINAL 1 S.A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida no processo competitivo instaurado nos autos da Recuperação Judicial nº 0000162-07.2020.8.17.2730, onde o magistrado *a quo*, rejeitou a impugnação ao edital de alienação da UPI Pré-Constituida B do Estaleiro Atlântico Sul S.A.

Em sede de tutela antecipada, foi concedida por esta Relatoria em 07.07.2022, a liminar requerida pela Agravante ora agravado através da Decisão (Id. 21815387), o que acarretou na suspensão do Leilão, antecipando os efeitos da tutela com base no art. 1019, I do CPC de 2015.

Sobrevém que, a parte Agravada ora Agravante interpõe Agravo Interno (Id. 21891745), com lastro no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em cujas razões requereu a revogação da decisão monocrática proferida anteriormente, como o não conhecimento do recurso ou, o seu improvimento no mérito.

Ao final requereu, caso não seja exercido o juízo de Retratação, que seja o presente recurso provido mantendo intacta a decisão de primeiro grau, em todos os seus termos.

Pois bem.

De fato, em análise mais acurada dos fatos, esta relatoria entende que deve ser realizado o juízo de retratação, no caso concreto, pelos motivos que passo a expor.



Nesta senda, no que pese a argumentação feita pela ora Agravada, o instituto do stalking horse é frequentemente admitido em processos competitivos de alienação de bens e ativos na seara da Lei que disciplina a recuperação judicial. Vide os casos da OI S/A, Livraria Cultura e outros. Vê-se que a própria ora agravada participou de processo competitivo diverso na mesma condição, conforme se denota do documento trazido aos autos (Id. 21791776).

A respeito do instituto stalking horse em processo de Recuperação Judicial, segue o mais recente julgado do TJSP, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -GRUPO ESTRE - Decisão que afastou a impugnação apresentada pela empresa recorrente e homologou o plano de recuperação judicial da agravada – Alegação de que não foi dado tempo hábil aos credores para análise do plano – Hipótese em que houve mudanças pontuais no plano que havia sido apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência e vinha sendo discutido há vários meses – Legislação que permite a modificação do plano até mesmo durante a Assembleia Geral de Credores - Proposta de adiamento da AGC que foi rejeitada por maioria esmagadora - Precedente - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano -Análise concreta das cláusulas - Condições de pagamento com duas opções, uma com deságio de 90%, outra sem deságio, com pagamento em 2061 - Cláusulas de natureza econômica e que tratam de direitos disponíveis - Soberania da Assembleia -Impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário neste aspecto – Abusividade inexistente - Precedentes - Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Alegação de abusividade nos votos dos credores majoritários - Inocorrência -Ausente demonstração de vantagem ilícita – Mera existência de credor majoritário não implica em concessão de vantagem indevida -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Processo competitivo - Alegação de excessivo favorecimento ao primeiro proponente ('stalking horse') – Mecanismo de alienação que, pelo comprometimento efetuado pelo proponente que apresenta proposta firme e vinculante, detém o direito de certas prerrogativas - 'Right to top', 'break-up fee' que não configuram abusividades - 'Due dilligence' da primeira proponente que deve ser mais apurado - Apresentação de documento ao CADE que não representa irregularidade, mas cumprimento do disposto na Lei nº 12.529/11 – Liberação das garantias no plano com o pagamento dos credores extraconcursais - Ausente a aludida insegurança jurídica -Recurso improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Homologação do plano - Processo competitivo - Alegação de necessidade de profissional especializado para a realização do certame – Art. 142, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falências - Texto legal que não obsta a atuação do Administrador Judicial, que, se necessário, pode requisitar o auxílio de um "expert" - Recurso improvido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2230472-34.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e



Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/03/2022; Data de Registro: 30/03/2022)

A doutrina também ratifica a aplicação do instituto do stalking horse em processo de Recuperação Judicial, senão vejamos:

"A expressão stalking horse tem origem na tática utilizada na caça, por meio da qual o caçador se esconde atrás de um cavalo (ou da imagem de um cavalo) para conseguir se aproximar da presa sem espantá-la. O stalking horse pode ter um papel de grande relevância para o procedimento de alienação de ativos no curso da reestruturação da empresa. Ao perceber a necessidade de se desfazer de um estabelecimento empresarial ou da participação em uma sociedade empresária para obter recursos e garantir a efetiva recuperação da empresa, o devedor pode buscar interessados na aquisição dos ativos, o que pode ocorrer antes mesmo do início do processo de recuperação. Caso alguém se demostre interesse, o vendedor e o potencial comprador podem celebrar o contrato de stalking horse, com o intuito de definir a estrutura do negócio (quais ativos serão objeto da venda), as cláusulas que devem disciplinar a operação (i.e., right to match ou right to top) e a oferta vinculante do stalking horse, que consiste no preço mínimo para a concretização da venda." (GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto - Novas tendências para a venda de ativos na recuperação judicial: avanço ou retrocesso do novo regime de impugnações? - Revista Semestral de Direito Empresarial - Rio de Janeiro - v. 27, n. 2, p. 130 - jul./dez. 2020).

Conquanto, através de uma detida análise da documentação juntada aos autos, verifico que o direito de preferência concedido a APM Terminals B.V (APMT), questionado pela ora agravada, foi aprovado pelos credores do Estaleiro Atlântico Sul S/A, os quais representam mais de 90% (noventa por cento) dos créditos submissos ao concurso de credores, estes sim, aptos e legítimos a questionar a legalidade do benefício (ld. 21791770).

Cabe também frisar, conforme denota-se da fundamentação apresentada pela ora Agravante, a primeira tentativa de alienação da UPI Pré-Constuída B restou vazia, de modo que o interesse do Estaleiro Atlântico Sul S/A em vender seu ativo já era fato de conhecimento público em 10/11/2021, quando foi publicado o primeiro edital de alienação.

Assiste razão à ora agravante quanto à alegação de **existência** *periculum in mora inverso* e ausência de irreversibilidade na manutenção do processo competitivo. Isto porque, a proposta vinculante formulada pelo *stalking horse* possui prazo de validade até o dia 30.07 deste, conforme documento (Id. 21898065), após esse prazo poderá ser rescindida sem qualquer ônus. A ausência de proposta vinculante, no modo de ver desta Relatoria, traz prejuízo não só ao Estaleiro, mas à própria coletividade de credores, visto que, aguardam a alienação do dito ativo para recebimento dos seus créditos.



Doutra banda, a manutenção do leilão não implicará em prejuízo irreversível à ora agravada, uma vez que poderá ofertar sua proposta e, a depender dos contornos do leilão, se sagrar a vencedora do processo competitivo, o que importará na própria perda do objeto do seu recurso instrumental, sendo certo, entretanto, que o encerramento do processo e homologação do resultado poderá ser objeto de apreciação deste Tribunal. Portanto, havendo qualquer irregularidade no certame objeto da lide recursal, não há qualquer prejuízo na sua anulação a posteriori.

Nessa esteira, **EXERÇO JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO para revogar a decisão de id 21815387**, proferida no Agravo de instrumento nº 0012227-71.2022.8.17.9000 e como consequência, restabeleço a eficácia da decisão de primeiro grau recorrida.

DETERMINO, ainda, que o processo competitivo de alienação da UPI Pré-Constituída B deverá ser retomado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, no estágio em que se encontrava no momento em que foi proferida a decisão ora revogada, garantido o direito de preferência do stalking horse, conforme previsto no edital.

Oficie-se ao Juízo de Origem, dando-lhe conhecimento desta decisão, para cumprimento, no sentido de intimar os proponentes habilitados, através dos advogados constituídos nos autos, acerca da retomada do processo competitivo, tudo conforme previsto no edital.

No que tange à alegação de intempestividade do recurso, levantada pelo Estaleiro Atlântico Sul S/A, intime-se a ICTSI Rio Brasil Terminal 1 S.A., para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de evitar decisão surpresa.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação e julgamento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Des. Bartolomeu Bueno Relator

